



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.068 - MG (2010/0128661-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO KALIL NASCIMENTO**
 ÚRSULA CATARINE R. MATOS E OUTRO(S)
 WALKER TONELLO JUNIOR
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA.

– Nos termos dos precedentes desta Corte, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura do procurador da parte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.068 - MG (2010/0128661-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Hipolabor Farmacêutica Ltda. agrava de decisão por mim proferida, no exercício da Presidência, nos seguintes termos:

"A minuta do agravo de instrumento (fls. 2/27) não foi subscrita pelos procuradores da agravante, Drs. Walker Tonello Júnior, Bruno Kalil Nascimento e Úrsula Catarine R. Matos.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é considerado inexistente o recurso não assinado pelo representante processual da parte. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes arestos: AgRg nos EREsp n. 613.386/MG, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJe de 23/06/2008; AgRg no Ag n. 993.366/DF, relator o eminente Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 05/05/2008; e EDcl no Ag n. 883.093/SC, relatora a eminente Ministra Denise Arruda, DJe de 10/04/2008.

Diante disso, não conheço do agravo" (fl. 496).

O agravante alega que o agravo de instrumento foi interposto por procuradores instituídos desde o primeiro ato processual, identificados nos presentes autos. Aduz, ainda, que "não há dúvidas quanto à autoria da petição. E, mesmo que houvesse, o correto e justo seria intimar o recorrente para sanar o defeito da peça protocolada sem assinatura do seu advogado, visto se tratar de falha perfeitamente sanável, como tem reconhecido a melhor e mais atual jurisprudência" (fl. 506).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.068 - MG (2010/0128661-8)

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA.

– Nos termos dos precedentes desta Corte, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura do procurador da parte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, é inexistente o recurso que não contém assinatura do procurador da parte. Observe-se, ainda, que, na via especial, descabe diligência no sentido da regularização da representação processual.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO DO ART 13 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte e do eg. STF, reputa-se inexistente, na instância especial, o recurso apresentado sem assinatura do advogado, não sendo aplicável a regra do art. 13 do CPC.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual não se conhece" (EDcl no Ag n. 998.696/PR, relatado pelo em. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, DJe 24.8.2010).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SEGUNDO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE ASSINATURA. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega provimento ao agravo de instrumento atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A interposição de dois agravos regimentais pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

3. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de cinco dias previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.

4. Na instância especial, é inexistente o recurso apresentado sem assinatura do advogado, não se admitindo a realização de diligência para sanar o vício.

5. Agravo regimental de fls. 299/300 desprovido e agravo de fls. 308/309 não conhecido" (AgRg no Ag n. 1.015.306/RJ, relator o em. Ministro Raul Araújo Filho, DJe 28.6.2010).

Na mesma linha desse entendimento, trago os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO. FALTA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência majoritária desta Suprema Corte continua firme no sentido de que a ausência de assinatura do advogado na petição do recurso acarreta a sua inexistência, não configurando mera irregularidade sanável. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AI n. 743.595/AM, relatora a em. Ministra Ellen Gracie, DJe 25.6/2010).

"1. RECURSO. Agravo de instrumento. Alegação de ofensa à Constituição. Comprovação de ausência de prejudicialidade. Recurso conhecido. Provada a existência de matéria constitucional autônoma, deve o recurso ser conhecido, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

2. RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Assinatura do advogado. Falta. Recurso inexistente. Agravo regimental não provido. A falta de assinatura do advogado na petição de recurso não é mera irregularidade sanável, mas defeito que lhe acarreta inexistência" (AgRg no AI n. 648.037/MS, relator o em. Ministro Cezar Peluso, DJe 29.10.2009).

Subsistindo, assim, o fundamento da decisão agravada, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0128661-8

AgRg no
Ag 1.328.068 / MG

Números Origem: 10024096909742 10024096909742003

PAUTA: 21/10/2010

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : WALKER TONELLO JUNIOR
BRUNO KALIL NASCIMENTO
ÚRSULA CATARINE R. MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : WALKER TONELLO JUNIOR
BRUNO KALIL NASCIMENTO
ÚRSULA CATARINE R. MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária